

Decisão da Pregoeira – Pregão Eletrônico nº 022/2025

I. Contexto do Certame

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo registro de preços, instaurada pelo Município de Santo Antônio de Pádua cujo objeto é a eventual locação de máquinas, equipamentos e veículos, conforme descrito no Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025.

A sessão pública para recebimento das propostas e lances estava inicialmente designada para o dia 19/12/2025.

A empresa JAV Construções Ltda. apresentou impugnação ao Edital do referido pregão, visando contestar cláusulas e condições do instrumento convocatório. A petição foi devidamente protocolada e dirigida a esta Pregoeira, para apreciação prévia à realização da sessão pública.

II. Tempestividade do Pedido de Impugnação

Inicialmente, cumpre reconhecer a tempestividade do pedido de impugnação interposto. A impugnante protocolou sua petição três dias úteis antes da data marcada para a sessão, em estrita observância ao prazo legal aplicável.

Nos termos da legislação de regência, *qualquer pessoa* pode impugnar o edital por irregularidades, desde que o faça até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública (Art. 164, da Lei 14.133/2021).

Assim, estando o pedido dentro do prazo regulamentar, admite-se o seu conhecimento para análise dos argumentos apresentados.

III. Alegações da Impugnante

A impugnação apresentada pela empresa JAV Construções Ltda. elenca diversos pontos do edital que, em sua visão, violariam a nova Lei de Licitações e princípios correlatos. De forma sintética, os principais fundamentos jurídicos alegados pela impugnante são:

- **Restrição indevida a consórcios:** O Termo de Referência do edital (item 8.1 do Anexo II) veda genericamente a participação de empresas em consórcio no certame, sem apresentar justificativa técnica. Tal vedação ampla violaria o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que permite a participação em consórcio salvo impedimento devidamente justificado. Segundo a impugnante, impedir consórcios de forma injustificada contraria os objetivos da licitação de ampliar a competição e obter a proposta mais vantajosa.
- **Vedação a cooperativas de trabalho:** O edital (item 8.2 do Termo de Referência) proíbe a participação de cooperativas de trabalho em qualquer hipótese. A impugnante sustenta que essa cláusula é discriminatória e fere o disposto no art. 16 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza cooperativas regularizadas a participar de licitações, desde que atendam às exigências legais. A exclusão genérica de cooperativas, sem motivação idônea, afronta os princípios da isonomia e da competitividade, restringindo indevidamente o universo de licitantes. Ressalta-se que o legislador, no art. 16 da NLLC, exige justificativa técnica para qualquer restrição à participação de cooperativas, não sendo legítima a vedação geral e abstrata.

- Falhas no planejamento e no termo de referência: A impugnação aponta diversas inconformidades na fase preparatória da licitação e na redação do edital/termo de referência, em possível ofensa ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Em especial, a empresa alega ausência de elementos técnicos essenciais no Termo de Referência (Anexo II): por exemplo, falta de descrição detalhada do objeto e condições de execução, locais específicos de prestação dos serviços, prazos de mobilização e desmobilização de equipamentos, entre outros dados necessários para caracterizar adequadamente a contratação. Tais omissões indicariam descumprimento do dever de planejamento adequado e violação do que exige a lei quanto ao conteúdo mínimo do edital e termo de referência. Alega-se que a falta de informações precisas impede os licitantes de avaliar corretamente a viabilidade da proposta, prejudicando a igualdade de condições.
- Estimativas e registro de preços: Por se tratar de registro de preços para locações eventuais, a impugnante sustenta que o órgão não apresentou estimativas claras de quantidades ou da demanda anual prevista para os equipamentos, nem um cronograma de uso durante o período contratual. Esse fato contraria o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, que impõe que o planejamento de compras considere o consumo estimado anual e detalhe as quantidades prováveis quando do uso do sistema de registro de preços. A inexistência de estimativas fundamentadas no edital pode comprometer a economicidade e a eficiência da contratação, bem como dificultar a formulação de propostas equilibradas pelos fornecedores.
- Critérios de habilitação econômico-financeira desproporcionais: Também foram impugnados dispositivos do edital relacionados à qualificação econômico-financeira dos licitantes. Alega-se que o edital impõe requisitos financeiros não previstos expressamente no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, tais como a exigência de documentos ou índices não autorizados pela nova lei. Por exemplo, a demandante cita a exigência de "certidão de insolvência civil" – documento este que não consta entre os documentos de habilitação listados no art. 69 (que prevê apenas balanço patrimonial e certidão negativa de falência/recuperação judicial). Segundo a impugnação, requerer documentos ou indicadores financeiros *além daqueles previstos em lei* configura ilegalidade manifesta, já reconhecida pelo Tribunal de Contas da União como prática restritiva do caráter competitivo do certame. Em suma, os critérios econômico-financeiros devem ater-se ao que está na lei, não podendo o edital exigir faturamento mínimo, índices de lucratividade ou outros parâmetros vedados pela NLLC.

Em linhas gerais, a impugnante sustenta que os vícios apontados comprometem a competitividade, a isonomia e a legalidade do pregão. Cláusulas restritivas injustificadas e falhas no instrumento convocatório poderiam frustrar o caráter competitivo da licitação, privilegiando ou excluindo licitantes sem amparo legal, bem como afastar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, requereu-se a correção do edital – com exclusão ou retificação das cláusulas impugnadas – antes da realização da sessão, de modo a adequar o certame aos ditames legais e ao interesse público.

IV. Efeito Suspensivo e Análise da Necessidade de Suspensão

Preliminarmente, registra-se que, em regra, a mera impugnação do edital não possui efeito suspensivo automático, não impedindo por si só o prosseguimento da licitação. Essa é a disposição legal expressa: a concessão de efeito suspensivo a uma impugnação é medida excepcional, que depende de decisão motivada do agente de contratação (pregoeiro), nos autos do processo licitatório. Ou seja, somente diante de situações justificadas é que o pregoeiro poderá suspender a licitação em virtude de uma impugnação ao edital.

No caso em análise, contudo, a Pregoeira entende que estão presentes razões suficientes para conceder excepcionalmente o efeito suspensivo ao pedido de impugnação. Os indícios de vícios apontados pela empresa impugnante revelam-se graves e, a princípio, relevantes do ponto de vista da legalidade e da condução isonômica do certame. Conforme descrito, as alegações versam sobre possíveis ilegalidades que alcançam o cerne do procedimento licitatório – por exemplo, cláusulas que potencialmente infringem os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competição, e exigências que podem inviabilizar a participação de licitantes idôneos sem justificativa plausível. Tais questões não são meramente formais ou de menor importância, mas sim pontos que, *se confirmados*, afetam diretamente a validade do edital e a lisura da disputa.

Permitir o prosseguimento da sessão pública sem antes sanear ou esclarecer essas possíveis irregularidades seria temerário. Há o risco de se conduzir um pregão em condições potencialmente ilegais, o que poderia resultar em prejuízo ao interesse público: por exemplo, contratação por preço superior ou futuros questionamentos judiciais e administrativos levando à anulação do certame. Importa considerar que uma licitação realizada em desconformidade com a lei está sujeita à anulação posterior, causando desperdício de tempo e recursos já despendidos por todos os envolvidos.

A própria Lei nº 14.133/2021 determina que licitações com violação de suas normas serão anuladas pela autoridade competente, com a anulação retroagindo para desfazer os atos decorrentes dos vícios e apurar a responsabilidade dos agentes que lhes deram causa.

Em outras palavras, se os vícios apontados de fato se configurarem como *ilegalidades insanáveis*, o desfecho inevitável seria a nulidade do procedimento, nos termos da lei, tornando sem efeito todos os atos subsequentes. Prevenir esse resultado indesejado é não apenas possível, mas obrigatório, pela atuação vigilante da Administração (princípio da autotutela).

Destaca-se aqui o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos, corrigindo erros ou ilegalidades quando verificadas, independentemente de provocação judicial.

A decisão de suspender o pregão neste momento é justamente uma manifestação da autotutela, buscando evitar a prática ou a consumação de atos ilegais no curso da licitação.

Ademais, a medida ora adotada alinha-se aos princípios da supremacia do interesse público e da eficiência. No presente caso, é evidente que assegurar a lisura do certame – ainda que ao custo de um atraso na sua realização – atende ao interesse público primário, pois garante que a contratação resultante será válida, transparente e obtida em ambiente competitivo justo. Prosseguir a qualquer custo, ignorando dúvidas fundadas sobre a legalidade do edital, poderia culminar em escolha inadequada do fornecedor ou em contestações futuras, o que não serve ao interesse público.

Sob o ângulo da eficiência, a suspensão temporária evita retrabalho e desperdício: se a sessão ocorresse com o edital possivelmente viciado, há grande chance de todo o processo vir a ser cancelado posteriormente, o que significaria perda de tempo tanto da Administração quanto dos licitantes participantes, além de atrasar ainda mais a satisfação da necessidade pública ao ter que iniciar um novo procedimento.

Portanto, agir preventivamente agora – apurando e corrigindo eventuais falhas antes da disputa de lances – é a solução mais eficiente e prudente, garantindo que o certame, quando realizado, ocorra em bases legais sólidas e inquestionáveis.

Diante de todos os aspectos expostos – gravidade das alegações, potencial impacto sobre o resultado da licitação e princípios jurídicos envolvidos – mostra-se proporcional e necessário lançar mão dessa faculdade. A medida cautelar de suspensão ora adotada visa resguardar a integridade do processo



licitatório, garantindo que a disputa ocorra somente após dirimidas as dúvidas e, se for o caso, saneadas as ilegalidades apontadas.

Em suma, a prudência administrativa recomenda a suspensão da sessão pública designada, até que se tenha segurança jurídica quanto à conformidade do edital com a Lei nº 14.133/2021. Essa decisão não implica juízo definitivo de mérito sobre as impugnações (o qual será emitido oportunamente, após consulta jurídica), mas reflete a necessidade de prevenir danos e assegurar que a licitação atinja seus objetivos legais e o interesse público.

V. Decisão

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas a esta Pregoeira e com fundamento nos princípios da autotutela, da supremacia do interesse público e da eficiência, DECIDO:

1. Atribuir efeito suspensivo ao pedido de impugnação interposto por JAV Construções Ltda. contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, determinando a suspensão da sessão pública de abertura das propostas e início da disputa, originalmente agendada para o dia 19/12/2025, até ulterior deliberação acerca do mérito da impugnação. Fica, portanto, sobrestado o andamento do presente certame até que sejam analisadas e eventualmente saneadas as possíveis irregularidades apontadas, garantindo-se que o prosseguimento do pregão ocorra em conformidade com a lei.
2. Encaminhar imediatamente a presente impugnação, com todos os documentos que a instruem, à Assessoria Jurídica para manifestação e parecer jurídico quanto aos fatos e fundamentos legais suscitados. Somente após o recebimento do parecer jurídico e a adoção das medidas cabíveis será redesignada nova data para a sessão pública, caso mantida a licitação.
3. Comunicar a presente decisão a todas as áreas e agentes competentes, em especial à autoridade superior responsável pelo certame e à equipe de apoio, para ciência e providências. Publique-se esta decisão no meio oficial de publicidade do município e no sistema eletrônico utilizado para o pregão, de modo que todos os licitantes e interessados sejam devidamente informados da suspensão do pregão e das razões que a motivaram, resguardando-se a transparência do processo.

Por fim, esclareço que esta decisão não encerra o julgamento da impugnação, o qual será objeto de decisão motivada específica após a análise técnica e jurídica das questões suscitadas. A presente medida tem caráter cautelar e visa unicamente resguardar a legalidade e a igualdade de condições na licitação, em benefício do interesse público.

Santo Antônio de Pádua, 18 de dezembro de 2025.



Luciana Maria Sousa
Agente Administrativo
Matrícula 1.194



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 177, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

**DESIGNA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA
SUBSTITUTA PARA ATUAR DURANTE O PERÍODO DE
FÉRIAS DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA
TITULAR.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas para licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade dos serviços de compras e contratações públicas no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO a fruição de férias regulamentares da Agente de Contratação/Pregoeira RACHEL CARDOSO GABRY, Matrícula nº 16.860-2, no período de 8 de dezembro de 2025 a 7 de janeiro de 2026; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada a servidora **MARGARETH MUNIZ SOUZA**, Matrícula nº 1.194-0, para atuar como Agente de Contratação/Pregoeira substituta no âmbito do Município de Santo Antônio de Pádua durante o período de 8 de dezembro de 2025 a 5 de janeiro de 2026.

§ 1º A designação abrange a condução dos procedimentos de contratação previstos na Lei nº 14.133/2021, até o encaminhamento para adjudicação e homologação pela autoridade competente, observadas as delegações vigentes, as normativas internas e os limites de competência da designada.

§ 2º A Agente de Contratação/Pregoeira substituta deverá observar as regras de impedimento e suspeição e poderá contar com equipe de apoio quando necessário, na forma da legislação e regulamentação interna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 7 de dezembro de 2025 a 5 de janeiro de 2026, cessando automaticamente com o retorno da titular às suas atividades, ainda que anterior à data final prevista.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

ASSINADO DIGITALMENTE
PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO

PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL